



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

*Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência*

Ofício nº 168.0.073.0044/2018

5342

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
29/05/2018
Protocolo 1905/18
Processo 1401/18
Projeto DE LEI Nº 106/18

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

AO EXPEDIENTE
EM 28 MAI 2018

Dep. Junior Mochi
Presidente

LIDO
29/05/2018
1.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, devidamente aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão ordinária realizada em 23 de maio do corrente ano, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual c/c os incisos XXXIII do art. 150 da Resolução nº 590, de 13 de abril de 2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O Projeto de Lei visa a modificar dispositivos das Leis nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do deste Poder Judiciário e 3.687 de 9 de junho de 2009 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul:

A proposta tem como motivação o aperfeiçoamento das atividades afetas à área de Gestão de Pessoal deste Poder Judiciário.

1 - As modificações propostas para os artigos 19 e 26 pretendem manter o prazo para a posse no cargo público em trinta dias, porém reduz de trinta para quinze dias eventual prorrogação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

No caso do início do exercício a proposta reduz de trinta para quinze dias, inclusive uma eventual prorrogação.

Além disso, estabelece que nos casos de reintegração, aproveitamento, reversão e de recondução, a Administração tomará as providências somente após o laudo médico definitivo da junta médica.

Tais medidas visam dar mais agilidade no processo de reposição de mão de obra, coibindo eventuais atos protelatórios de candidato que muitas vezes, mesmo após solicitar a prorrogação, resolve não assumir o cargo.

Por outro lado, considerando que a norma previdenciária prevê a possibilidade de recursos à AGEPREV em face de laudos emitidos pela Junta Médica, é aconselhável, por questão de economia processual, que a Administração tome as medidas para reversão do servidor aposentado por invalidez, por exemplo, depois de esgotados os prazos para os recursos decorrentes das conclusões periciais, se houver.

2 - O acréscimo da alínea "d" ao inciso I do art. 88 da Lei 3.310/2006, visa tão somente fazer constar na lei a gratificação de desempenho paga ao analista judiciário - atividade fim - serviço externo (antigo Oficial de Justiça) que alcance desempenho com conceito ótimo, bom ou regular na execução dos atos judiciais externos.

Trata-se de gratificação pecuniária calculada e paga com base em Resolução, fazendo-se oportuno constar o benefício na lei estatutária por intermédio dos acréscimos da alínea "d" ao inciso I do art. 88 e o art. 103-A, com a definição apropriada do benefício.

3 - As modificações propostas para os §§ 5º do art. 127 e do 1º do art. 127-A, visam a tão somente eliminar a distorção hoje existente entre a servidora que gera um filho e a servidora que adota, equiparando as situações quando da concessão de licença maternidade.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

A proposta justifica-se uma vez que a Lei equipara pais biológicos e pais adotivos. Ademais, conforme os estudos mais modernos, a criança adotada necessita da convivência com os pais, independentemente da idade, para a formação dos laços afetivos e adaptação ao novo ambiente.

4 - Propõe-se a criação de cinco cargos de assessor da direção do foro de entrância especial para as comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas, bem como para o CIJUS que possui estrutura Administrativa comparável à de uma comarca de entrância especial.

As direções do foro das referidas unidades precisam lidar com volume acentuado de procedimentos administrativos, entre os quais os relacionados a servidores e também extrajudiciais, especialmente na função correccional dos juizes diretores, fazendo-se necessário atender tais unidades com cargo específico para o mister.

Atualmente já estão nomeados servidores Assessores Jurídicos na Direção do Foro da comarca de Campo Grande, para a realização dessas tarefas; contudo entendemos que a previsão de cargo próprio para o local revela-se a mais acertada, de sorte a não propiciar desvios de finalidade.

Assim, pretende-se estabelecer uma uniformização para as comarcas de Campo Grande e Dourados, estendendo-se a previsão de igual cargo para o CIJUS e para as comarcas de Corumbá e Três Lagoas, estas últimas elevadas à condição de entrância especial.

Destarte, o projeto prevê o acréscimo do inciso XIV ao art. 17 da Lei nº 3.687, de 09 de junho de 2009, bem como modificar o quadro III - Cargo em Comissão das Comarcas do Estado - Grupo II - Assessoramento Superior, Anexo da mencionada Lei.

5 - No ensejo, necessário também se faz adequar da função de confiança de controlador de mandados, uniformizando-a para as comarcas de entrância especial. Assim



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ficam criadas três funções para atender as comarcas de Dourados, Corumbá e Três Lagoas.

Importante destacar que a atual função de "controlador de mandados de Campo Grande" passa a denominar-se, sem aumento de despesa, "controlador de mandados de entrância especial".

Outrossim, em decorrência do acima explanado, acrescenta-se o inciso VI do art. 19, da Lei nº 3.687 de 09 de junho de 2009, bem como modifica o quadro IV de seu anexo - Função de Confiança das comarcas do Estado.

6 - Também se propõe a revogação dos incisos I do art. 147-B e do I do art. 147-C, que tratam, respectivamente, das causas de suspensão e interrupção da contagem do tempo para fins do cumprimento do interregno quinquenal para o direito à licença prêmio por assiduidade.

Entendemos que a disposição não pode prevalecer, a uma porque não há restrição que se encontra em legislação correlata neste Tribunal aplicáveis aos magistrados e a duas porque o servidor não pode ser punido pelo fato de se afastar para tratamento de sua saúde. Fato é que não há o componente intencional em se adoecer.

7 - Por fim, propomos a revogação do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3.687/2009, uma vez que estabelece um subteto de remuneração para os servidores deste Poder.

A Jurisprudência da Suprema Corte já pacificou o assunto, firmando o entendimento de que o teto remuneratório para os servidores públicos é aquele estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, XI, aplicando-se como limite nos Estados e no Distrito Federal, para o Poder Judiciário, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

As despesas decorrentes da criação dos cargos, correrão por conta de dotação orçamentária própria deste Poder Judiciário.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Essas são as justificativas pertinentes para a análise do presente projeto.

Na oportunidade, apresento-lhes protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Des. Divoncir Schreiner Maran, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma forma estilizada.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Junior Mochi
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
Campo Grande/MS

PROJETO DE LEI

Lei n_____,de____de_____de 2018.

Altera dispositivos das Leis nºs 3.310, de 14 de dezembro de 2006 e 3.687, de 9 de junho de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o § 1º do art. 19, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 26, o § 5º do art. 127 e o § 1º do art. 127-A e ficam acrescentados a alínea “d” ao inciso I do art. 88 e a Subseção V-A com o art. 103-A todos da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação da nomeação, prorrogável por mais quinze dias, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

.....” (NR)

“Art. 26. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por quinze dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3º No caso de remoção, de redistribuição e de designação, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento, reversão e de recondução, dependerá da prévia satisfação dos requisitos legais e da capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial, por meio de laudo definitivo ou após esgotados os prazos para os recursos decorrentes das conclusões periciais, se houver.

.....” (NR)

“Art. 88.....

I -

d) gratificação de desempenho.

.....” (NR)

“Subseção V-A

Da Gratificação de Desempenho

“Art. 103-A. É devida a gratificação de desempenho ao analista judiciário – atividade fim – serviço externo, calculada pelo sistema informatizado de avaliação individual, com base nos índices, pontos e conceitos extraídos dos dados registrados nos autos judiciais efetivados, na forma do regulamento a ser editado pelo Órgão Especial. ” (NR)

“Art. 127.....
.....

§ 5º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, devidamente comprovado, ser-lhe-á concedida a licença maternidade, sem prejuízo de sua remuneração.

..... ”(NR)

“Art. 127-A.....

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade também será concedida no caso de adoção de criança (s) ou na obtenção da guarda judicial para fins de adoção.
..... “ (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XIV ao art. 17 e modificada a redação do inciso VI do art. 19, da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, nos seguintes termos, bem assim as tabelas constantes no Quadro III – Cargo em Comissão das comarcas do Estado – Grupo II – Assessoramento Superior e Quadro IV – Função de Confiança das comarcas do Estado, da referida lei, que passam a vigorar na forma do Anexo desta Lei, mantendo-se as atualizações de valores, nos termos da legislação vigente.

“Art. 17.....
.....

XIV - assessor da direção do foro de entrância especial; (NR)

“Art. 19.....
.....

VI – controlador de mandados entrância especial;

.....(NR).

Art. 3º Ficam criados no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul os seguintes cargos e funções:

I - cinco cargos de Assessor da Direção do Foro de Entrância Especial, símbolo PJAS-6, de provimento em comissão, para atender a estrutura funcional das comarcas de entrância especial, bem como o Centro Integrado de Justiça – CIJUS;

II – três funções de confiança de controlador de mandados de entrância especial, para atender as comarcas de Três Lagoas, Dourados e Corumbá.

Parágrafo único. A atual denominação da função de confiança de controlador de mandados de Campo Grande fica transformada, sem aumento de despesa, na função de controlador de mandados de entrância especial.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o inciso I do art. 147-B e o inciso I do art. 147-C, da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 e o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Campo Grande, __ de _____ de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2018

ANEXO DA LEI N. 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009

TABELA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

.....
QUADRO III - CARGO EM COMISSÃO DAS COMARCAS DO ESTADO

<i>GRUPO II - ASSESSORAMENTO SUPERIOR</i>			
<i>SÍMBOLO</i>	<i>CATEGORIA FUNCIONAL</i>	<i>REMUNERAÇÃO</i>	<i>REPRESENTAÇÃO DE GABINETE</i>
<i>PJAS - 6</i>	<i>Assessor da Direção do Foro de entrância especial</i>	<i>6.030,31</i>	<i>3.164,94</i>
<i>PJAS-6</i>	<i>Assessor Jurídico de Juiz</i>	<i>6.030,31</i>	<i>3.164,94</i>
<i>PJAS-8</i>	<i>Assessor Jurídico de Juiz de 2ª Ent</i>	<i>5.747,72</i>	<i>3.006,69</i>
<i>PJAS-9</i>	<i>Assessor Jurídico de Juiz de 1ª Ent</i>	<i>5.465,12</i>	<i>2.848,44</i>

QUADRO IV – FUNÇÃO DE CONFIANÇA DAS COMARCAS DO ESTADO

Grupo I – FUNÇÃO DE CONFIANÇA

<i>SÍMBOLO</i>	<i>CATEGORIA FUNCIONAL</i>	<i>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO</i>
<i>PJFC-1</i>	<i>Diretor de Departamento</i>	<i>6.261,68</i>
<i>PJFC-6</i>	<i>Chefe de Cartório</i>	<i>3.006,15</i>
<i>PJFC-6</i>	<i>Coordenador</i>	<i>3.006,15</i>
<i>PJFC-6</i>	<i>Controlador de Mandados de Entrância Especial</i>	<i>3.006,15</i>

Lei 3.310 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

REDAÇÃO ATUAL

Art. 19. Posse decorre da nomeação e se constitui no ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação da nomeação, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

Art. 26. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, remoção e recondução.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º O exercício em função de confiança, dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento, reversão e de recondução, dependerá da prévia satisfação dos requisitos legais e da capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 4.322, de 2013.)*

Art. 88. Além do vencimento, da representação de gabinete, das indenizações e dos auxílios pecuniários, poderão ser pagos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 19.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação da nomeação, prorrogável por mais **quinze dias**, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

Art. 26. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por **quinze dias**, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3º No caso de remoção, **de redistribuição e de designação**, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento, reversão e de recondução, dependerá da prévia satisfação dos requisitos legais e da capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial, **por meio de laudo definitivo ou após esgotados os prazos para os recursos decorrentes das conclusões periciais, se houver.**

Art. 88......

I - gratificações:

a) gratificação de função;

b) gratificação natalina;

c) gratificação por encargos especiais;

Subseção V

Da Gratificação de Função

Art. 103. É devida a gratificação de função pelo exercício de função de confiança da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, conforme valores constantes da Tabela de Retribuição Pecuniária do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário. *(Alterado pelo art. 1º da Lei n. 4.322, de 2013.)*

Art. 127. Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, devidamente comprovado, ser-lhe-á concedida a licença

I -

d) gratificação de desempenho. ” (NR)

Subseção V

“Subseção V-A

Da Gratificação de Desempenho

“Art. 103-A. É devida a gratificação de desempenho ao analista judiciário – atividade fim – serviço externo, calculada pelo sistema informatizado de avaliação individual, com base nos índices, pontos e conceitos extraídos dos dados registrados nos autos judiciais efetivados, na forma do regulamento a ser editado pelo Órgão Especial. ”

“Art. 127......

§ 5º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, devidamente comprovado, ser-lhe-á concedida a

maternidade, sem prejuízo de sua remuneração, pelos seguintes períodos: I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. Art. 127-A. A licença-maternidade poderá ser prorrogada pelo prazo de até sessenta dias, mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença. § 1º A prorrogação da licença-maternidade também será concedida no caso de adoção de criança(s) ou na obtenção da guarda judicial para fins de adoção, na seguinte proporção: I - sessenta dias, se a criança tiver até um ano de idade; II - trinta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; III - quinze dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. Art. 147-B. Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio: I - licença para tratamento da própria saúde, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não; Art. 147-C. Interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio: I - licença para tratamento da própria saúde, acima de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não; 	licença maternidade, sem prejuízo de sua remuneração” (NR) “Art. 127-A..... § 1º A prorrogação da licença-maternidade também será concedida no caso de adoção de criança (s) ou na obtenção da guarda judicial para fins de adoção” (NR) Art. 147-B..... REVOGAR INCISO I Art. 147 – C..... REVOGAR O INCISO I
---	--

Art. 17. O Grupo de Assessoramento Superior, formado por cargos de provimento em comissão, de nível superior, compreende os seguintes cargos:

- I - assessor jurídico-administrativo;
- II - assessor de desembargador;
- III - *Revogado*
- IV - assessor jurídico de juiz;
- V - assessor militar;
- VI - *Revogado*
- VII - *Revogado*.
- VIII - assessor de inteligência;
- IX - *Revogado*.
- X - assessor de projetos especiais
- XI - assessor jurídico de juiz de segunda entrância;
- XII - assessor jurídico de juiz de primeira entrância;
- XIII - assessor de cerimonial.

Art. 19. O Grupo de Função de Confiança, de natureza gerencial e intermediária, privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, na forma disposta no art. 4º, compreende as seguintes funções:

- I - diretor de departamento;
- II - assessor técnico especializado;
- III - assessor técnico de diretoria;
- IV - coordenador;
- V - chefe de cartório;
- VI - controlador de mandados de Campo Grande;
- VII - controlador de mandados;
- VIII - distribuidor, contador e partidor;
- IX - secretário da direção do foro;
- X - *Revogado*.
- XI - assistente executivo;
- XII - ajudante de ordem;
- XIII - adjunto da assessoria militar;
- XIV - assistente de inteligência;
- XV - assistente administrativo militar
- XVI - pregoeiro;
- XVII - assistente de TI-Gabinete

Art. 37. Nenhum servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul poderá perceber remuneração superior à fixada para o cargo de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça,

“Art. 17.....

XIV - assessor da direção do foro de entrância especial. ” (NR)

“Art. 19.....

VI - controlador de mandados entrância especial;
.....”(NR)

ressalvadas as vantagens pessoais e as verbas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a somatória da remuneração indicada na tabela de retribuição pecuniária com as vantagens de caráter pessoal não poderá ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento) do subsídio dos Desembargadores.

REVOGAR O PARÁGRAFO ÚNICO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

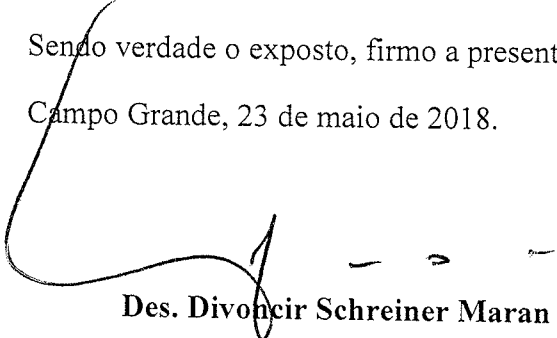
DECLARAÇÃO

Em acatamento ao disposto no art. 16 e § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, declaro que o aumento de despesa resultante da proposta de Lei que segue anexa ao Ofício nº 168.0.073.0044/2018, protocolado nessa Assembleia Legislativa, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, na forma da Lei nº 5.152, de 27 de dezembro de 2017, bem como compatibilidade com o orçamento para o exercício de 2018.

Segue anexa à presente declaração informação e tabela com os valores referente ao impacto financeiro.

Sendo verdade o exposto, firmo a presente.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.


Des. Divoncir Schreiner Maran

Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria de Gestão de Pessoal

Departamento de Remuneração de Pessoas

CÁLCULO DO CUSTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

*** Transformação da função de Controlador de Mandados para Controlador de Mandados de Entrância Especial**

Cargo	Remuneração	Função de Confiança	Previdência Patronal	Plano Saúde Patr 4,5%	Custo unitário	Qtd.	Custo mês	Custo anual	1/3 férias anual	13º salário anual	Aux. Aliment. anual	Custo Total Anual
Controlador de Mandados de Entrância Especial (PJFC-6)	-	3.597,47	-	161,89	3.759,36	3	11.278,07	135.336,82	3.597,47	10.792,41	-	149.726,70
Controlador de Mandados (PJCI-5)	-	2.062,13	-	92,80	2.154,93	3	6.464,78	77.577,33	2.062,13	6.186,39	-	85.825,85
DIFERENÇA	-	1.535,34	-	69,09	1.604,43	3	4.813,29	57.759,49	1.535,34	4.606,02	-	63.900,85

*** Criação de cargo de provimento efetivo com representação de gabinete de Assessor da Direção do Foro (PJAS-6).**

Cargo	Remuneração	Função de Confiança	Previdência Patronal 24%	Plano Saúde Patr 4,5%	Custo unitário	Qtd.	Custo mês	Custo anual	1/3 férias anual	13º salário anual	Aux. Aliment. anual	Custo Total Anual
Analista Judiciário (ASSJ-1)	5.543,54	3.787,50	1.330,45	419,90	11.081,39	5	55.406,93	664.883,18	15.551,73	53.307,45	78.000,00	811.742,37
TOTAL	5.543,54	3.787,50	1.330,45	419,90	11.081,39	5	55.406,93	664.883,18	15.551,73	53.307,45	78.000,00	811.742,37

*** Criação de cargo de provimento comissionado de Assessor da Direção do Foro (PJAS-6).**

Cargo	Remuneração	Função de Confiança	Previdência Patronal 21%	Plano Saúde Patr 4,5%	Custo unitário	Qtd.	Custo mês	Custo anual	1/3 férias anual	13º salário anual	Aux. Aliment. anual	Custo Total Anual
Assessor da Direção do Foro (PJAS-6).	7.216,50	-	1.515,47	324,74	9.056,71	5	45.283,54	543.402,45	14.553,28	43.659,83	78.000,00	679.615,55
TOTAL	7.216,50	-	1.515,47	324,74	9.056,71	5	45.283,54	543.402,45	14.553,28	43.659,83	78.000,00	679.615,55

Raphael Vicente Bilinski

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoal

Campo Grande-MS, 23/05/2018

Tereza Cristina S. Abdo da Costa

Diretora do Departamento de Remuneração de Pessoas